



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 8775-0567/15-0

Dispositivos legais transgredidos: Art.99 da Lei Estadual n.º 11.520, de 03/08/2000, combinado com Art.33 do Decreto Federal n.º 99.274, de 06/06/1990. Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 8.812,00 (oito mil oitocentos e doze reais) à SUL PET PLÁSTICOS LTDA. face à transgressão dos dispositivos mencionados no Auto de Infração N.º 1295/2015.

A atuada apresentou Recurso na data de 23 de Agosto de 2019 com fulcro nos arts. 16 e 17 da Portaria FEPAM n.º 65/2008, art. 118, inciso II, da Lei Estadual n.º. 11.520/2000 e art.5º, inciso LV da CF/88, o qual foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 25 de Novembro de 2019 (fls. 222 a 223).

Irresignada, a atuada apresentou Agravo, alegando, preliminarmente, que “[...] *não houve qualquer apreciação acerca das Notas fiscais apresentadas nas folhas 65/68 e do período em que foram emitidas, tendo em vista que na referida decisão constatou-se que o licenciamento da atividade de Armazenamento e Comércio de Resíduos Sólidos Industriais de Classe II era válido somente até a data de 28/11/2014 e que o auto de infração se deu em 20/10/2015, ocorre que o ENVIÓ DOS MATERIAIS QUE CONSTA NAS NOTAS FISCAIS, ORA ANEXADAS, REFEREM-SE TÃO SOMENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O INÍCIO DO ANO DE 2013 AO INÍCIO DO ANO DE 2014 (período aproximado de 12 meses e 1 mês, entre 02/01/2013 até 31/01/2014), PERÍODO ESTE EM QUE ESTAVA EM VIGOR A LO N.º 244/2012, não podendo a referida decisão ter como subsídio entendimento diverso”*.

Ademais, alega que não houve apreciação da manifestação protocolada na data de 30/10/2017, sequer restando juntada aos autos, na qual noticia a sentença proferida nos autos da ação n.º. 048/1.15.0000083-0, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Farroupilha. Da mesma forma, suscita que não foi apreciado o Laudo Pericial Ambiental carreado, que embasou a sentença referida, realizado pela perita Rafaela Luciana Poloni.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Quanto ao mérito, repisa a agravante que não houve qualquer apreciação das Notas fiscais apresentadas nas folhas 65/68 e do período em que foram emitidas, afirmando, posteriormente, que, na época em que foram emitidas as notas fiscais, a LO n.º 244/2012 estava em vigor, vencendo tão somente em 28/11/2014.

Destaca, por conseguinte, que tal irresignação consiste no fato de que não exerce atividades com resíduos sólidos perigosos Classe I, possuindo licenciamento para atividade de resíduo sólido Classe II, conforme LO (documento 01) acostada aos autos, não merecendo guarida, nesse sentido, o apontamento da denunciante Comércio de Aparas Vila Esperança, bem como a constatação exarada pelo fiscal.

Conforme a agravante, *“uma vez comprovado nos autos que a empresa Comércio de Aparas Vila Esperança recebe resíduos sólidos de diversos locais, não só desta Recorrente, não se pode aceitar, data venia, a conclusão de que o resíduo Classe I constatado seja proveniente desta Recorrente”*.

Ainda, nos termos de sua manifestação, informa que, ao restar amplamente demonstrado que a Reciclagem Vila Esperança (Comércio de Aparas Vila Esperança) efetua coleta de resíduos em diversas empresas, não é possível precisar/identificar a origem dos resíduos, reportando-se, em seguida, ao Parecer Técnico do Ministério Público do Rio Grande do Sul n.º. 1546/2014 anexado às fls. 38 a 42 do presente expediente.

No que tange às multas, entende a agravante que não constam no Auto de Infração os critérios para a fixação das multas aplicadas, solicitando, nesse aspecto, caso não haja a anulação do auto de infração ora combatido, a redução do *quantum* fixado pelas considerações ali expostas.

Por fim, requer, em não sendo admitidas as razões para reforma da Decisão Administrativa, que seja atribuído valor menor ao aplicado na recorrida decisão ou que seja concedido o desconto de 30% conforme o Decreto Federal n.º. 6514/2008, bem como que seja concedido o efeito suspensivo nos termos da Portaria FEPAM n.º 65/2008.

PARECER

Primeiramente, cumpre salientar que o Agravo interposto é tempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso. De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 350/2017 CONSEMA tem-se que:

Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do aviso na data de 12 de Dezembro de 2019, tem-se que o Agravo recebido em 16 de Dezembro de 2019 é admissível.

Ademais, no que diz respeito ao mérito, verifica-se que a Decisão Administrativa nº 0564/2019 (fl. 141), que decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1135/2017, foi lavrada com base nos fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 0564/2019 (fls. 133 a 140).

Nesse sentido, tendo o Parecer Jurídico nº 0564/2019 (fls. 133 a 140) se manifestado acerca da LO nº 244/2012, das notas fiscais e dos resíduos encontrados, conforme trecho abaixo transcrito, entende-se, preliminarmente, que tais pontos já foram apreciados pelo órgão ambiental, não se identificando, nesse aspecto, a existência de algum permissivo legal conferido pela Resolução nº 350/2017 CONSEMA que viabilize a interposição do presente recurso a este Conselho:

Quanto ao licenciamento da atividade de Armazenamento e Comércio de Resíduos Sólidos Industriais de Classe II, verifica-se que a LO nº 244/2012, com validade até 28/11/2014, quando da lavratura do Auto de Infração em 20/10/2015, encontrava-se vencida.

Não bastasse isso, de acordo com o que se extrai do Relatório de Fiscalização nº 396/2015 (fls. 08/13) a atuada depositou resíduos em local inadequado, uma vez que a empresa Comércio de Aparas Vila Esperança não tinha capacidade para destinar ou processar os resíduos de forma correta.

Conforme já informado pelos técnicos desta Fundação, em pareceres anteriores, os resíduos encontrados na empresa Comércio de Aparas Vila Esperança são idênticos aos processados pela empresa Sul Pet, ora atuada.

Ademais, consta nos autos, apresentações de notas fiscais (fls. 65/68) comprovando o recebimento de resíduos oriundos da empresa atuada pela empresa Comércio de Aparas Vila Esperança.

Da mesma forma, no que diz respeito à ausência de apreciação de documentos, tem-se, nos termos do Parecer Jurídico suprarreferido, que:

Não há cerceamento de defesa, ao contrário do que entende a atuada. Os documentos apresentados pela administrada foram devidamente analisados por esta Fundação. Ocorre que, as razões apresentadas pela atuada, não descaracterizam os elementos constantes no relatório e nas notas fiscais de fls. 65/68, conforme mencionado no Parecer Técnico de fl. 65/2018-SAI (fl. 131).



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Observa-se, ainda, que a alegação referente à ausência de fundamentação para fixação da multa aplicada também foi apreciada pelo órgão ambiental, que informa, em síntese, que o *quantum* estipulado para multa não foi calculado de forma aleatória, mas sim com a estreita observância dos critérios objetivos estabelecidos na legislação.

Não obstante essas considerações, imperioso ressaltar, por fim, que o pedido de concessão do desconto de 30% solicitado pelo recorrente com base no Decreto Federal nº 6.514/2008, também foi objeto de análise pelo órgão ambiental, conforme manifestação jurídica exarada pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM (fls. 133 a 140).

Assim, como bem relata o Parecer Jurídico nº 207/2019 (fls. 222 a 223), que analisou o Recurso ao CONSEMA e que subsidiou a Decisão Administrativa nº 207/2019 (fl. 223 verso), constata-se que as alegações trazidas pela recorrente, ora agravante, não se enquadram nas hipóteses do Art.1º da Resolução nº 350/2017 CONSEMA, razão pela qual, embora reconhecida a sua tempestividade, não foi possível reconhecer no mérito o presente Agravo. Ante o exposto, julgamos improcedente o Agravo.

Porto Alegre, 31 de Agosto de 2020.

Marcella Vergara Marques Pereira
Assessoria Jurídica/SEMA

Valquíria Chaves
Assessoria Jurídica/SEMA